



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
IMARUÍ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

REF.:

CONCORRÊNCIA Nº 02/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58/2022

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.002.667/0001-29, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 110, sala 502, Centro, Florianópolis/SC, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas MPB SANEAMENTOS LTDA e CBR ENGENHARIA S/S LTDA, pelos motivos a seguir elencados:

 (48) 3364-2209

 engeplanti.com.br

 CNPJ: 23.002.667/0001-29
Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



PRELIMINAR – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA EMPRESA CBR ENGENHARIA S/S LTDA

Conforme pode ser observado, a empresa CRB Engenharia apresentou o Recurso Administrativo no dia 29/11/2022, após às 13h, horário final do expediente desta Prefeitura Municipal, o que leva a conclusão pela intempestividade do presente recurso, conforme posicionamento consolidado da jurisprudência.

De acordo com o Ministro Villas Boas Cueva, o Superior Tribunal de Justiça entende que “vencendo o prazo em determinado dia e devendo ser o ato praticado por meio de petição, esta deverá ser apresentada em horário de expediente”.

Assim, conforme pode ser visto, as assinaturas ao final ocorreram no dia 29/11/2022, às 13:55:01 e 13:55:23, ou seja, intempestivamente. E por óbvio, não há como considerar que o recurso foi protocolizado antes da assinatura.

Assim, tendo em vista que a sessão findou em 22/11/2022, o prazo inicial do recurso se deu em 23/11/2022, sendo o 5º dia útil o 29/11/2022. Assim, se protocolado após o horário de expediente deste último dia, considerar-se-á intempestivo o recurso, devendo ser mantida a inabilitação da Recorrente CBR

DOS FATOS E DO DIREITO

Realizada a sessão da Concorrência nº 02/2022 no dia 22/11/2022, abertos os envelopes de documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação DECIDIU pela habilitação de apenas duas empresas participantes, conforme Ata:

“Após analisados os apontamentos a comissão decidiu por habilitar as empresas MPB Saneamento e Engeplanti Consultoria Ltda.”.





Inconformada com o resultado que habilitou a empresa ora Recorrida, insurge-se a Recorrente pleiteando a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, sob o argumento de não apresentar a Certidão Negativa de Débitos de Anuidade Profissional dos responsáveis técnicos.

Alega a Recorrente que nos termos do item 6.4.1, “a”, as licitantes deveriam apresentar Comprovante de registro e quitação da empresa e de seus profissionais no CREA.

Aduz, ainda, que antes de maio de 2022, o CREA/SC disponibilizava a certidão com informação tanto do registro como da quitação profissional e que, após maio, foram criados dois campos no sistema do conselho, um para a certidão de registro profissional e outro para a certidão de quitação de anuidade.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a pretensão de reforma pela Recorrente não merece prosperar.

Inicialmente, importante frisar que o Município de Imaruí realizou a Concorrência Pública nº 001/2022-PMI com sessão de abertura dos envelopes de documentação em 11/03/2022 e que continha o seguinte texto como requisito de Qualificação Técnica:

6.4. Qualificação Técnica:

6.4.1. A comprovação da qualificação técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) **Comprovante de registro e quitação da empresa e de seus profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU);**

Ou seja, o texto do Edital da Concorrência anterior revogada referente aos requisitos de Qualificação Técnica é exatamente o mesmo da Concorrência atual, o que demonstra que o critério do Município não se alterou com o tempo.





A ora Recorrente demonstra completa ignorância acerca das exigências do próprio Conselho em que está inscrita, uma vez que, a antiga certidão era denominada de “Certidão de Registro e Quitação”.

Acerca desse assunto, é importante registrar que alguns órgãos públicos utilizam esse termo nos editais, causando confusão entre as empresas licitantes, o que gerava impugnações diversas, uma vez que a quitação perante o conselho não deve ser exigida. À título de curiosidade, o Tribunal de Contas Mineiro decidiu em uma oportunidade que *“a exigência editalícia de certidão de registro e quitação não deve ser considerada irregular se ela faz referência ao nome do documento dado pelo conselho de classe”*.

Ora, portanto, repise-se que a solicitação dos órgãos públicos, da empresa ou do profissional, é somente do registro no conselho de classe e não de quitação.

Passada a introdução acerca do assunto, o que já elimina a chance de qualquer inabilitação da Recorrida, é importante que adentremos ao argumento principal, extirpando de forma única a fundamentação sem sentido trazida à baila pela Recorrente.

Assim, vejamos o que dispõe a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República:

Art. 37. [...]

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (grifamos).*





Visando preservar a competitividade do certame, essa exigência deve se perpetuar nos requisitos do processo licitatório, nos termos do que determina o artigo 30, I, da Lei nº 8.666/93.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Resta claro com a leitura do texto constitucional, bem como da lei de licitações, que o órgão público licitante somente poderá exigir das empresas participantes o registro na entidade profissional, seja de pessoa jurídica, seja de pessoa física.

Em relação a essas exigências o Tribunal de Contas da União já se pronunciou diversas vezes sobre o assunto. Vejamos:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

E também no Acórdão nº 2126/2016 - Plenário:

“41. Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste ao município representado.

*42. Em nosso sentir, **é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea.** A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal*



imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

43. Nesse sentido, confira-se as seguintes deliberações desta Corte de Contas:

Decisão 1.025/2001 - Plenário:

determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93;

Acórdão 1708/2003-TCU-Plenário:

determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) (...) suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), prevista no item 4.1.4, alínea 'a', do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

Acórdão 1314/2005-TCU-Plenário:

determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que (...) deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao Crea, ante o disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93.



O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também vem decidindo de maneira semelhante, conforme verifica-se na ECO nº 05/00852715, em que o Conselheira Relatora determinou o seguinte em suas razões:

“Com efeito, sob tal fundamento, somente poderão ser realizadas as exigências que, não constantes do rol do art. 30, forem pertinentes à capacidade técnica, ainda, forem indispensáveis à realização do objeto futuramente contratado, nos termos do art. 37, XXI, da CF. Facilmente se constata que a quitação das anuidades não se encaixa nessa qualidade de exigências. Até porque o descumprimento de tais obrigações perante a entidade fiscalizadora não impede o exercício da profissão, o que ocorre, sim, com o cancelamento do registro, cuja causa pode, ou não, ser a falta de pagamento de anuidades, conforme assim discipline a lei regulamentadora. A título de exemplo, tome-se o art. 64 da Lei nº 5.194, que rege o exercício das profissões de engenheiro, arquitetura e engenheiro-agrônomo:

Art. 64 Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida”. (grifamos)

Então, estando ainda vigente o registro, o que se verifica ante a exigência expressa no art 30, I, da Lei de Licitações, não há que se perquirir da regularidade do pagamento das anuidades, questão que diz respeito unicamente à entidade fiscalizadora.

Assim sendo, conclui-se que a solicitação de comprovação de regularidade perante a entidade profissional competente via quitação, não constitui elemento hábil para verificar se a empresa possui condições indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações e, portanto, não pode ser exigida para fins de habilitação.”

Em outra decisão, o mesmo TCE/SC assim decidiu na Representação nº REP-18/00260897:

Também não é legal a exigência de certidão de quitação emitida pelo CRA - Conselho Regional de Administração, contrariando às premissas dos artigos 3º e 30, da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas que vedam, também,





ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

exigências de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.

É que a quitação das anuidades perante as entidades profissionais competentes não integra os arts. 28 a 31 da lei de licitações, que trata dos documentos de habilitação passíveis de serem solicitados e não constitui elemento hábil para verificar se a empresa possui condições indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações, até porque o descumprimento perante a entidade fiscalizadora não impede o exercício da profissão, o que ocorre com o cancelamento do registro, cuja causa pode, ou não, ser a falta de pagamento de anuidades. Portanto, a quitação não pode ser exigida para fins de habilitação.

Desta forma, podemos concluir que a exigência em Edital foi plenamente comprovada pela ora Recorrida, uma vez que apresentou as Certidões de Registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da empresa e dos seus responsáveis técnicos, de acordo com o exigido no item 6.4, "a", do Edital.

Superada a matéria e demonstrada de forma cabal que a exigência em relação à quitação de anuidade perante o conselho de classe é algo ilegal, importante demonstrar que a empresa Recorrente agiu de extrema má-fé, pois utilizou de um e-mail encaminhado ao CREA/SC com perguntas tendenciosas sendo que poderia apenas colar as imagens do site que o próprio Conselho disponibiliza. Vejamos:

 (48) 3364-2209

 engeplanti.com.br

 CNPJ: 23.002.667/0001-29
Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO



Home > Profissional > Registro profissional > Certidão de Registro de Profissional

Certidão de Registro/Visto de Profissional

É a forma pela qual profissionais que atuam nas áreas de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, devidamente habilitados no CREA-SC através de registro ou visto, solicitam a emissão da Certidão de Registro/Visto Profissional junto ao CREA-SC.

IMPORTANTE: Para solicitação de Certidão, o profissional deverá estar com sua anuidade em dia.



Home > Empresa > Certidão de Registro de Empresa

Certidão de Registro de Empresa

É o documento pelo qual empresas que atuam nas áreas de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia comprovam que estão legalmente habilitadas no CREA-SC.

IMPORTANTE: Para emissão de Certidão, a empresa e seus responsáveis técnicos deverão estar com suas anuidades em dia.



Ora, o texto do próprio CREA/SC é claro e não deixar a menor dúvida acerca da solicitação da Certidão de Registro de Empresa ou de Profissional:

IMPORTANTE: Para emissão de Certidão, a empresa e seus responsáveis técnicos deverão estar com suas anuidades em dia.



Assim, diante do exposto, não restam dúvidas que a documentação apresentada pela Recorrida está de acordo com o exigido em Edital, e conforme já analisado pela Comissão de Licitações do Município de Imaruí, devendo, portanto, o Recurso Administrativo interposto pela empresa MPB Saneamento ser julgado improcedente, por não demonstrar respaldo legal que regem as licitações pública, requerendo, assim, o prosseguimento do certame em tela.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrida:

- a) Recebimento das Contrarrazões, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93;
- b) Seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão que habilitou a Recorrida, conferindo-se o prosseguimento ao certame.

Termos em que, Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 1º de dezembro de 2022.

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA

PAULO TOLENTINO DE MOURA

Departamento Jurídico

OAB/MG 104.631